



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600487-42.2024.6.21.0015
Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS
Recorrente: JULIANA LOCATELLI DE MOURA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO TOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO COM GASTOS ELEITORAIS. ART. 35, §12º E ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 28,4% DOS RECURSOS ARRECADADOS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANA LOCATELLI DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MOURA , candidata a vereadora em Carazinho/RS, contra a sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46147027)

A desaprovação das contas decorreu da detecção de inconsistências, decorrentes da omissão de receita relativa a gastos eleitorais, em afronta ao art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), uma vez que os recursos eram provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos da referida Resolução.

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 46147032):

(...) II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. SENTENÇA A QUO

A prestação de contas deve obedecer à Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a forma, os registros, as despesas e os gastos eleitorais, inclusive regras sobre doações estimáveis e contratação de pessoal (art. 35 e §12). A Lei nº 9.504/1997 trata, em conjunto, de normas sobre arrecadação e limites. A determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional decorre da impossibilidade de comprovar gastos com recursos públicos, nos termos da Resolução 23.607/2019 e normas correlatas.

Ocorre que, a r. sentença desconsiderou, em grau suficiente, a distinção entre falha formal e irregularidade material que gere efetivo enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. Há entendimento consolidado — inclusive no Tribunal Regional ao qual este recurso será submetido — de que a ausência de requisitos formais do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019 não implica automaticamente desaprovação e devolução, quando existam outros elementos nos autos que permitam inferir a conformidade do gasto e assegurar a fiscalização da movimentação financeira.

É importante frisar que as supostas irregularidades apontadas pelo juízo de origem referem-se exclusivamente a aspectos formais de comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documental, sem qualquer indício de fraude, enriquecimento ilícito ou desvio de finalidade dos recursos empregados. Em nenhum momento se questionou a efetiva realização das atividades de campanha, tampouco se demonstrou movimentação financeira atípica ou desvio de recursos públicos, o que afasta por completo a gravidade necessária à desaprovação das contas. O contexto fático evidencia, ademais, que a candidata concorreu ao cargo de vereadora no Município de Carazinho/RS, localidade de pequeno porte, com cerca de 62 mil habitantes, em que as campanhas eleitorais têm estrutura modesta e comunitária. É comum, nessas circunstâncias, que a contratação de serviços de apoio à campanha — como militância, panfletagem, bandeiraços e produção de conteúdo audiovisual — ocorra de modo simplificado, muitas vezes entre pessoas conhecidas, o que explica o formato dos contratos apresentados e a informalidade de alguns registros complementares.

Ressalta-se, ainda, que não há qualquer indício de que a candidata tenha realizado campanha ou prestado serviços em outro município, sendo todas as despesas claramente vinculadas à sua candidatura em Carazinho. Essa circunstância reforça a compatibilidade entre os gastos declarados e as atividades efetivamente desempenhadas, afastando qualquer possibilidade de desvio de finalidade dos recursos públicos empregados.

Quanto às exigências do artigo 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, embora o dispositivo determine que os contratos de prestação de serviços com pessoas físicas especifiquem o local de atividade, a carga horária e a justificativa do valor pactuado, a ausência de tais elementos não conduz automaticamente à desaprovação das contas, desde que a documentação apresentada possibilite à Justiça Eleitoral fiscalizar a veracidade e a regularidade das despesas — o que, no caso em exame, se verifica plenamente pelos contratos, comprovantes e esclarecimentos apresentados.

No presente caso, observa-se que os valores contratados pela candidata se mostram inteiramente compatíveis com os parâmetros de mercado locais, correspondendo à média usual para serviços equivalentes em campanhas de pequeno porte. A coerência entre os montantes pagos, o tempo de duração dos serviços e a natureza das atividades desenvolvidas constitui indicativo seguro da efetividade e legitimidade das despesas.

Assim, resta evidente que as falhas apontadas são meramente formais, não possuindo gravidade apta a comprometer a confiabilidade das contas ou justificar a sanção extrema da desaprovação com devolução de valores ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional. Trata-se, em essência, de imperfeições de natureza documental, plenamente supridas pelas informações e documentos já juntados aos autos, as quais demonstram a boa-fé, a transparência e a regularidade material da prestação de contas da candidata.

Tanto em sua prestação de contas, quanto nos esclarecimentos prestados após a emissão do relatório preliminar, a candidata apresentou manifestação detalhada e documentos complementares (declarações, contratos e recibos) que permitem inferir a efetiva prestação dos serviços e a compatibilidade dos valores.

No caso, relativamente sobre os contratos e comprovantes das prestadoras de serviço com Felipe de Oliveira (ID 125293567), Regina Carpes da Silva (ID 125293568), Maria Lucia Pedroso Nicolai (ID 125293569) e Cristina Campanha Fleck (ID 125293570), vimos apresentar os devidos esclarecimentos:

- Felipe de Oliveira e Maria Lucia Pedroso Nicolai prestaram serviços com carga horária de 8 (oito) horas diárias;
- Regina Carpes da Silva desempenhou suas atividades com carga horária de 4 (quatro) horas diárias;
- Cristina Campanha Fleck não recebeu remuneração pelos serviços, tendo solicitado apenas o reembolso de custos com deslocamento.

As atividades exercidas por todos os militantes estão descritas na Cláusula Primeira dos respectivos contratos, incluindo: panfletagem, bandeiraço, atuação no comitê de campanha, assessoria direta ao candidato (como acompanhamento em eventos, condução de veículos automotores, produção de fotos e vídeos, gravações, reportagens em geral), bem como confecção de agendas de visitas, entre outras atividades típicas de militância eleitoral.

Os locais de trabalho incluíram a área em frente ao comitê de campanha e nos bairros da cidade, conforme definidos diariamente pela coordenação da campanha.

No que se refere à justificativa dos valores contratados, estes foram fixados com base em critérios compatíveis com o mercado local e com as atribuições desempenhadas, considerando a carga horária e a complexidade das atividades. No caso de Cristina Campanha Fleck, conforme já mencionado, não houve remuneração, apenas o ressarcimento de despesas específicas.

Dessa forma, embora os contratos não tenham contemplado originalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

todos os elementos exigidos de forma expressa, as informações complementares ora apresentadas suprem a omissão formal, demonstrando a efetiva prestação dos serviços e a regularidade dos gastos.

A jurisprudência e temas selecionados do TRE-RS confirmam que doações estimáveis devem ser registradas, mas a sanção deve observar, em cada caso, a natureza do vício e a presença de elementos que permitam aferir a efetiva transparência das contas, afastando o recolhimento ao Tesouro quando os autos oferecem elementos suficientes que permitam o controle da movimentação. Tal precedente tem pertinência direta ao caso, inclusive quanto à interpretação do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Requer-se, portanto, para o presente caso, a aplicação desse mesmo entendimento.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente Recurso, com efeito suspensivo;
2. No mérito, provimento para reformar integralmente a sentença, com aprovação das contas da candidata Juliana Locatelli de Moura; ou, alternativamente, aprovação com ressalvas, afastando a obrigatoriedade do recolhimento ao Tesouro Nacional, visto que as irregularidades apontadas são de caráter essencialmente formal e foram explicadas/sanadas por documentos e pela manifestação juntada aos autos;

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, uma vez que foram identificadas irregularidades relacionadas a gastos eleitorais custeados com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desconformidade com o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o art. 53 da mesma resolução.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46147023):

(...) 4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127508512.

4.1.1 OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR									
RECIBO ELEITORAL*	FONTE ESPECÍFICA	VALOR (R\$)	CNPJ	DOADOR	UF/MUNICÍPIO	RECIBO ELEITORAL*	FO NT IE	ESPECÍFICA	NOTA FISCAL/RECURSO	NATUR DO RECURSO	VALOR (R\$)
158001385	FEFC	Transfe	2.500,00	87.582.714/000	Direção	RS/RIO					
910RS0000		rência		1-33	Estadual/Distrito	GRANDE DO					
01E		eletrônica			I - MDB - RIO SUL						
		ca			GRANDE DO SUL						
158001385	FEFC	Transfe	5.000,00	87.582.714/000	Direção	RS/RIO					
910RS0000		rência		1-33	Estadual/Distrito	GRANDE DO					
02E		eletrônica			I - MDB - RIO SUL						
		ca			GRANDE DO SUL						

Conforme a manifestação da candidata a qual apresentou esclarecimentos, evidenciou-se que os recursos recebidos são de origem partidária nacional e que houve um equívoco da candidata na prestação de contas ao informar o CNPJ do diretório Estadual do MDB (87.582.714/0001-33) quando deveria informar o CNPJ do Diretório Nacional do partido MDB, inscrito no CNPJ nº 00.676.213/0001-38, o qual realizou a transferência bancária para a candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, consideramos o fato esclarecido, porém não ocorreu a regularização na prestação de contas, através da prestação de contas retificadora, permanecendo a irregularidade/impropriedade não sanada. Portanto, consideramos o fato esclarecido, porém não ocorreu a regularização na prestação de contas, através da prestação de contas retificadora, permanecendo a irregularidade/impropriedade não sanada.

4.1. 2. *Ainda, nos contratos de militância de Felipe de Oliveira (id 1252935670, Regina Carpes da Silva (id 125293568), Maria Lucia Pedroso (id 125293569) e Cristina Campanha Fleck (id 125293570), não detalham os locais de trabalho, das horas trabalhadas e da justificativa do valor contratado. Apenas conta “CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO: O prazo da prestação de serviço se dará a contar de 23/09/2024 até o dia 04/10/2024, podendo ser rescindido a qualquer tempo a critério das partes.”,*

Diante da manifestação prestada pela candidata referente aos contratos de trabalho citados os quais não detalham os locais de trabalho, das horas trabalhadas e da justificativa do valor contratado, não pode ser considerado sanado o apontamento, pois não foram comprovadas, pela candidata, as alegações feitas na petição do id 127536319. Não há documentação comprovando o cumprimento das determinações do art. 35 § 12. da Resolução TSE n. 23.607 de 2019.

CONCLUSÃO

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - A irregularidade apontada no item 4.1.1 esclareceu a solicitação da examinadora, porém, não pode ser considerada sanada uma vez que não foi promovida a alteração por meio da retificação das contas. Relativamente à irregularidade apontada no item 4.1.2, não pode ser considerada sanada, uma vez que não cumpridos os requisitos do art. 35 § 12. da Resolução TSE n 23.607 de 2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais)**, o que representa 28,4% do montante de recursos recebidos e utilizados pela candidata (R\$ 7.500,00 sete mil e quinhentos reais) pela candidata. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao inc. III, art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, com base nos procedimentos técnicos de exame e na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em razão de divergências nas informações relativas a doações recebidas de candidatos ou partidos políticos. Embora a candidata tenha esclarecido que os recursos possuem origem partidária nacional e que houve equívoco na indicação do CNPJ do diretório partidário, tal inconsistência não foi sanada, uma vez que não houve a apresentação de prestação de contas retificadora, permanecendo a irregularidade.

Ademais, verificou-se que os contratos de militância apresentados não contêm a devida especificação dos locais de trabalho, das horas prestadas e da justificativa dos valores contratados, limitando-se à indicação do prazo de vigência. Nesse sentido, as alegações apresentadas pela candidata não foram devidamente comprovadas, inexistindo documentação apta a demonstrar o cumprimento das exigências previstas no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual o apontamento não pode ser considerado sanado.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.130,00, correspondem a 28,4% do total dos recursos arrecadados (R\$ 7.500,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas** da candidata, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o **recolhimento do montante de R\$ R\$ 2.130,00 ao Tesouro Nacional**, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

MADO